

Direito dos Contratos II — TAN
Exame — Época Normal
Regente: Professora Doutora Isabel Vieira Borges
14 de junho de 2024

Grupo I

- Qualificação do contrato entre António e Bento como um contrato de mútuo
- A taxa de juro estipulada viola o art. 1148.º, n.º 1: deve ser reduzida nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
- Qualificação do contrato celebrado entre Bento e David como um mandato (para adquirir) com poderes de representação. David estava, pois, obrigado a praticar os atos para os quais estava mandatado por conta de Bento *em seu nome* (art. 1178.º, n.º 2, do Código Civil). Essa obrigação é violada quando David doa *em nome próprio* a Carlos o imóvel adquirido por conta de Bento.
- Deve ser discutida, e rejeitada, a possibilidade de, por ato unilateral, retificar um negócio celebrado em nome próprio e que devia ter sido celebrado em nome alheio neste último sentido.
- Aplicação do regime do mandato sem poderes de representação à relação entre as partes de um contrato de mandato *com* poderes de representação, cuja execução foi feita através da prática de um ato por conta alheia, mas em nome próprio, pelo mandatário.
- Qualificação do contrato celebrado entre David e Carlos como uma doação modal.
- Identificação das consequências do incumprimento do encargo: responsabilidade civil, possibilidade de recurso à ação de incumprimento (pelo doador ou pelo beneficiário, art. 965.º). Não tendo sido essa possibilidade prevista no contrato, não poderá David resolver o contrato (art. 966.º)
- Discussão da qualificação da doação feita por Carlos a Bento como doação remuneratória (artigo 941.º do Código Civil).
- Discussão da possibilidade de resolução por ingratidão dessa doação devido à agressão de Carlos a Bento, apesar de não havido condenação qualquer condenação de Carlos (arts. 974.º e artigo 2166.º, n.º 1, alínea *a*)).
- Exclusão da possibilidade da resolução por ingratidão nas doações remuneratórias (art. 975.º, alínea *b*))

— Bento pode reembolsar antecipadamente o capital mutuado por António, tendo, porém, de pagar por inteiro os juros vencidos (art. 1147.º)

Grupo II

Pergunta (i)

— Qualificação do contrato entre António e Bernardo como um contrato de mandato sem representação.

— António está vinculado a reembolsar o Bernardo das despesas feitas para a execução do mandato, que este tenha considerado indispensáveis para o efeito (art. 1167.º, alínea c)). As despesas com refeições em restaurantes de luxo não podem ser consideradas indispensáveis. António não está obrigado ao seu reembolso.

Pergunta (ii)

— Identificação dos bens transmitidos ao mandatário como parte do património do mandatário e, portanto, como, *prima facie*, suscetíveis de execução pelos credores deste (art. 601.º)

— O art. 1184.º impede, porém, a execução do quadro por Dinis.

Pergunta (iii)

— António pode resolver o contrato (cfr. os critérios da pergunta *iv*). Contudo, essa resolução apenas tem efeitos *ex nunc* (artigo 434.º, n.º 1, parte final, do Código Civil). Consequentemente, não põe em causa a legitimidade do mandatário, enquanto proprietário do quadro, enquanto para onerar essa coisa.

— Aplicação analógica do art. 261.º aos contratos celebrados consigo mesmo pelo mandatário sem poderes de representação e equiparação dos negócios celebrados por Bernardo com a sociedade da qual é gerente aos negócios consigo mesmo. António podia anular o contrato constitutivo do usufruto.

Pergunta (iv)

— revogação *ad nutum* do mandato oneroso, sendo permitida pelo art. 1170.º, n.º 1, implica a adstrição do mandante a indemnizar o mandatário, sempre que, como é o caso, o mandato for conferido para um assunto específico (art. 1172.º, alínea *c*)).

— Oneração do quadro com um direito de usufruto a favor da sociedade constitui uma grave violação do dever de lealdade para com o mandante, dado que põe em causa a possibilidade da execução, com sucesso, do mandato. Ainda que não torne *impossível* a sua venda a terceiro, a oneração do quadro com o usufruto diminui significativamente o valor do mesmo para terceiros e restringe o universo dos potenciais interessados na sua aquisição. Existe, por isso, justa causa para a resolução do mandato por António.

— Carácter *ex nunc* da resolução: António não tem direito à restituição do que já tiver pago a título de remuneração, mas fica desonerado de pagar remunerações referentes a períodos temporais futuros.

— Inaplicabilidade do art. 1172.º às hipóteses de resolução por justa causa. António não tem de indemnizar Bernardo pelas remunerações que receberia se o contrato de mandato não tivesse sido resolvido.

Pergunta (v)

— Cessado o contrato de mandato, Bernardo tem a obrigação de entregar a António os bens detidos para execução do mandato (artigos 1181.º, n.º 1, do Código Civil, e 1161.º, alínea *e*), do Código Civil).

— Para além das consequências gerais do incumprimento (*v.g.*, responsabilidade civil), é aplicável por analogia ao caso o regime da execução específica do contrato-promessa (art. 830.º): António pode requerer que o tribunal se substitua à declaração de Bernardo, operado judicialmente a transferência da propriedade sobre o quadro para a sua esfera.